



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/009204/2016
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Carolina Matos Alves Costa
NATUREZA:	AUDITORIA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	EDVONEIDE SAMPAIO JONES SANTOS
ÓRGÃO:	DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

PARECER N° 000802/2017

Retornam os autos da **Auditoria** realizada pela Quinta Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) deste Tribunal de Contas na **DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**, relativa ao período de 01/01 a 30/09/2016, com o objetivo de verificar a regularidade da execução orçamentária e financeira, observando a obediência à legislação aplicável, aos princípios da administração pública e os controles internos existentes.

Em cumprimento ao disposto no art. 106, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução n. 18/1992), a Conselheira-relatora abriu nova vista dos autos a este *Parquet*, para emissão de novo pronunciamento após a juntada de esclarecimentos pelo Sr. Walter de Freitas Pinheiro, então Secretário da Educação do Estado da Bahia (Ref. 1925439).

Nesta última oportunidade, o referido gestor apresentou resposta ao Ofício 1372/2017, informando que teria acolhido integralmente as sugestões de recomendações da Auditoria relativas aos Convênios nº 301/2015, 226/2015 e 214/2014, bem como determinado que fossem adotadas as medidas em todos processos de convênios e termos congêneres firmados pela Secretaria da Educação (Ref.1924532).

No entanto, o presente trabalho auditorial apontou como principais irregularidades o atraso nos pagamentos dos ex-funcionários das empresas de locação de mão de obra (item 5.2.1 do Relatório de Auditoria) e a utilização irregular do elemento de despesas 36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa

Física) para pagamentos da prestação de serviços de natureza não eventual (item 5.2.2), de modo que as justificativas e documentos apresentados pelo Sr. Walter de Freitas Pinheiro foram estranhas aos achados apontados nestes autos e, portanto, não possuem o condão de modificar o opinativo pretérito.

Por tal motivo, este Ministério Público de Contas **RATIFICA** integralmente o **Parecer nº 667/2017** (Ref.1921744), pelos seus próprios fundamentos.

É o parecer.

Salvador, 16 de novembro de 2017.

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público de Contas

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Camila Luz de Oliveira
Procuradora do Ministério Público - Assinado em 20/11/2017

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço <http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>,
digitando o código de autenticação: I5NDA3NJY4